

Processo: 992/2022

Projeto de Lei CM: 42/2022

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador PEDRO AWADA, que dispõe sobre **“a criação e implementação, no município de Santo André, de Memorial em homenagem aos munícipes que foram vítimas do novo COVID-19, e dá outras providências.”**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor aduz que: *“Considerando que essa doença, denominada COVID – 19 se proliferou de maneira rápida e desenfreada pelos quatro cantos do Globo Terrestre, por conta do desconhecimento e pela alta capacidade de infecção do vírus causador, trazendo diversas consequências negativas, como a destruição de vidas, projetos, planos e sonhos, que compreenderam a construção de um eterno capítulo doloroso na História da atual geração. Considerando que nada será capaz de compensar essa tragédia que se abateu sobre a humanidade, apenas e tão somente o reconhecimento e homenagem vinda daqueles que superaram a doença, valorizando seus entes queridos como forma de realizar o luto e superar a imensurável dor.”*

Considerando a intenção do autor, à importância do referido projeto, porém, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica Municipal. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV – serviços públicos;



VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Ademais, o art. 6º do projeto deixa claro que a regulamentação da presente lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Logo, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de intransponível vício de iniciativa.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Entendemos que o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Não há dúvida, porém, que a criação e implementação de Memorial em homenagem aos munícipes que sucumbiram em decorrência do novo COVID - 19 é prestação de serviços públicos, sendo matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.



Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do programa gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Sob esse aspecto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria absoluta, nos termos da alínea “h”, § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Destarte, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de março de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

